CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N° : 1024/92 (Prot. 14ª DE n° 10596/92)
INTERESSADO : Eduardo Bryan Choate Júnior
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 14ª DE sobre equivalência de estudos
RELATORA : Consª Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE N° 1482/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A mãe de Eduardo Bryan Choate Júnior dirige se a este Colegiado, em grau de recurso, para solicitar sejam os estudos realizados nos EUA, pelo filho, considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 1° grau, uma vez que a 14ª DE considerou-os equivalentes aos de nível de conclusão da 7ª série.

Alega a requerente, em síntese, que seu filho concluiu a 6ª série do 1° grau no Brasil, em 1990. Em marco/91, apesar de já estar com seu pai nos EUA, o filho só passou a freqüentar a escola no 2° semestre, pois estavam em processo de mudança de cidade.

1.2. Conforme documentos Juntados, o aluno:

1.2.1. concluiu a 6ª série do 1° grau. em 1990, no Colégio Unidade Itaim de Ensino de 1° e 2° Graus - 13ª DE;

1.2.2. transferindo-se para os EUA, realizou, no ano letivo de 1991/92, estudos Junto à "South Seminole Middle School:

PROCESSO CEE N° 1024/92 PARECER CEE N° 1482/92

Matemática "grade 8 th"
Ciência Física
Ed .Física
Inglês (para quem fala outras línguas)
Artes Industriais
Administração de Negócios.

1.2.3. em 01/10/92, dirigiu requerimento à 14ª DE para solicitar equivalência de estudos em nível de conclusão do 1° grau. O pedido foi indeferido.

2. APRECIAÇÃO

2.1. Trata-se de aluno que realizou um ano de estudos nos EUA, após concluir no Brasil a 6ª série do 1° grau e sua mãe solicitou deste Colegiado em final de outubro, que seu filho fosse autorizado a matricular-se no 2° semestre da 8ª série do 1° grau.

2.2. A solicitação confronta-se com o artigo 2° da Deliberação CEE n° 12/83 alterada pela Deliberação CEE n° 12/86.

Em que pese toda a argumentação da mãe do aluno e retomando trecho da Indicação 04/83 que observa "o reconhecimento de estudos no exterior não deve levar à compressão do período de estudos previstos no sistema brasileiro de ensino".

Posto isto, entendo que se o aluno tivesse permanecido no Brasil e seguido normalmente suas atividades escolares estaria cursando em 1993, a 8ª série do 1° grau.

PROCESSO CEE N° 1024/92 PARECER CEE N° 1482/92

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto indefere-se a solicitação da mãe de Eduardo Bryan Choate Júnior para que os estudos realizados por seu filho sejam equivalentes aos de nível de conclusão do 1° grau, mantendo-se a equivalência proferida pela 14ª Delegacia de Ensino, DRECAP-3.

São Paulo, 08 de dezembro de 1992.

a) CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de dezembro d 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

PROCESSO CEE N° 1024/92 PARECER CEE N° 1482/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente

Publicado no D.O.E. em 19/12/92 Seção I Págs. 8/9/10/11